



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA ADITIVA DE P. 50 AO PROJETO DE LEI Nº 0037.3/2020

“Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que "Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências", no sentido de isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado, em conformidade com o parágrafo único do art. 144, os autos da proposta legislativa em pauta, de iniciativa parlamentar, que tem por objetivo alterar a Lei nº 10.366, de 1997, que "Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências", no sentido de isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares, para análise da admissibilidade da Emenda Aditiva de p. 50, apresentada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Relembro aos demais Membros deste Colegiado, que a matéria foi diligenciada, no âmbito desta CCJ, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), bem como à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme Parecer de pp. 40/43, tendo se manifestado este órgão fracionário, posteriormente, pela admissibilidade da continuidade de sua tramitação processual.



Na sequência, os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação (p. 51), na qual, por maioria, aprovou-se a matéria, com a Emenda Aditiva de p. 50, apresentada com o fito de acrescentar art. 3º ao Projeto de Lei nº 0037.3/2020, prevendo que “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado”.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural, o Projeto de Lei nº 0037.3/2020 foi aprovado por unanimidade, com a Emenda Aditiva de p. 50, aprovada na CFT, conforme Parecer exarado de pp. 53 a 55.

É o relatório.

II – VOTO

Diante da análise que me compete, repriso que a matéria constante da Emenda Aditiva de p. 50, apresentada na CFT, conforme Parecer exarado de pp. 53 a 55, objetivou adequar a redação dada pelo Projeto de Lei nº 0037.3/2020, prevendo, em art. 3º, que “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado”.

Desse modo, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialeosc, entendo que a Emenda Aditiva de p. 50, aprovada na CFT, visa acrescentar dispositivo que, em observância a dispositivos legais [Lei Complementar nacional nº 101, de 2000 (LRF)], visa à adequação financeira e orçamentária da medida perseguida e, portanto, não vislumbrei óbice à admissibilidade da proposição acessória.



Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0037.3/2020, com a Emenda Aditiva de p. 50**, apresentada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator